HABEAS CORPUS Nº 502.926 - SC (2019/0098107-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	GIOVANI ACOSTA DA LUZ
ADVOGADOS	:	MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
		GIOVANI ACOSTA DA LUZ - SC017635
		RAMIRO ISOTTON - SC018033
		ANDRESSA APARECIDA NESPOLO - SC032424
		WILSON KNONER CAMPOS - SC037240
		LEANDRO HENRIQUE MARTENDAL - SC038879
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	NEDIO ANTONIO CASSOL (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de NEDIO ANTONIO CASSOL, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido no julgamento do Agravo Interno n. 0000045-97.2019.8.24.0000/50000.

Consta dos autos que o foi decretada a prisão preventiva do paciente, nos autos do Inquérito Policial n. 0000015-62.2019.8.24.0000, em que lhe é atribuída a prática dos delitos previstos nos arts. 317, § 1º, do Código Penal e art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/67, ambos com a causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, todos do Código Penal.

Contra a decisão do Desembargador que decretou a prisão na ação penal originária, a defesa interpôs agravo interno, que a Corte Estadual negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (fl. 487):

> *AGRAVO INTERNO. INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 316 E 344, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, E 95 DA LEI N. 8.666/93. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ERECHIM. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRETENDIDA A REFORMA DA DECISÃO. INVIABILIDADE. REQUISITOS DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PRESENTES. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS NÃO RECOMENDADA À HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *RECURSO DESPROVIDO.*

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante que ausentes os requisitos para a manutenção da custódia. Sustenta que o afastamento do cargo revela-se suficiente ao caso em análise. Destaca as condições pessoais favoráveis do acusado e a desproporcionalidade na imposição da medida extrema.

Busca, em sede liminar e no mérito, a concessão da liberdade provisória com ou sem a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão.

Brevemente relatado, decido.

A presente impetração traz pedido idêntico ao formulado no HC 502.826/SC, ainda em trâmite perante esta Corte Superior, e em ambos se ataca acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferido no Agravo Interno n. 0000045-97.2019.8.24.0000/50000 .

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento deste *mandamus*, reservo a análise da controvérsia aos autos da primeira impetração.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO RHC N. 42.510/RJ.*
>
> *MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - O presente recurso é mera reiteração do pedido já formulado e decidido, nos autos do RHC n. 42.510/RJ, pela col. Quinta Turma.*
>
> *II - Observa-se do termo de recebimento e autuação que ambos os processos possuem o mesmo número de origem, além de aduzirem os mesmos argumentos e formularem idênticos pedidos.*
>
> *Agravo regimental desprovido* (AgRg no RHC 42.638/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2014).

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator